



Número: **0801974-43.2021.8.14.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidência do TJPA**

Última distribuição : **12/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0818708-39.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Anulação, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (REQUERENTE)			
JUÍZO DA 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL (REQUERIDO)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4694616	12/03/2021 22:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PRESIDÊNCIA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR.

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ.

REQUERIDO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E TUTELAS COLETIVAS.

PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 0818708-39.2021.8.14.0301.

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo **ESTADO DO PARÁ**, com fundamento no art. 4º da Lei nº. 8.437/92 e no art. 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85, objetivando a **suspensão da liminar concedida nos autos do processo nº. 0818708-39.2021.8.14.0301.**

A demanda de origem consiste em Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública Estadual e pelo Ministério Público Estadual contra o Estado do Pará e o município de Belém. Os legitimados demandantes requereram a concessão de tutela provisória de urgência para a suspensão imediata de ***“todas as fases de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados em que se faça necessária a presença física de candidatos em locais de provas e/ou para entrega de documentos, pelo menos enquanto estiverem em vigor as fases vermelha ou preta de classificação de nível de risco do Decreto Estadual nº 800/2020 e atualizações posteriores”***.

O Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital deferiu a tutela de urgência em decisão cujo dispositivo é o seguinte:

Consoante as razões precedentes, defiro a tutela de urgência reclamada (art. 300 do CPC) para determinar que os requeridos suspendam imediatamente a realização de todas as fases/etapas de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados em andamento em que se faça necessária a presença física de candidatos em locais de provas e/ou para entrega de documentos, enquanto estiverem em vigor as fases vermelha ou preta de classificação de nível de risco do Decreto Estadual nº 800/2020 e



atualizações posteriores.

Fixo multa em quinhentos mil reais para cada requerido, inclusive para a instituição organizadora do concurso, por fase/etapa de concurso e/ou processo seletivo simplificado realizado em descumprimento da presente decisão, levando-se em consideração a quantidade de inscritos nos concursos e os valores arrecadados com taxas de inscrição e ainda o seu caráter pedagógico.

Deixo de limitar a referida multa, pois está estabelecida por evento relativo a cada fase/etapa dos certames.

Citem-se e intime-se os demandados, em regime de urgência, inclusive por Oficial de Justiça plantonista para que tomem ciência e cumpram a presente decisão, bem como para que, querendo, apresentem contestação, observado o prazo legal.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Belém, 12 de março de 2021. (Grifo nosso).

Em seu pedido de suspensão, o Estado arguiu que a decisão impugnada pode causar graves lesões à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas, conforme argumentos constantes no ID 4689506.

O ente postulante afirma que o *decisum* atacado pode causar lesão à ordem jurídico-administrativa, pois impede o Estado de exercer sua auto-organização (art. 25 da CF), mediante o ingresso de novos servidores (Art. 37, I e II, da CF), o que configuraria afronta ao princípio da legalidade (Art. 37, caput, da CF).

Assevera também que há risco à segurança pública, pois a tutela provisória em comento impossibilita a urgente realização de concurso público para suprir a grande necessidade de agentes nas Forças de Segurança estaduais. Destaca que, na Polícia Militar, 52% dos cargos na área finalística estão vagos, enquanto a Polícia Civil possui um *déficit* de 73,62% em relação à quantidade de cargos existentes em lei.

Em relação à saúde pública, afirma que *“a tutela provisória, ao vedar a realização de concurso público e o aumento da quantidade de policiais civis e militares, acaba por impedir que a Polícia Civil e a Polícia Militar zelem pelo fiel cumprimento das medidas de restrições ao combate à COVID-19, impostas pelo Decreto nº 800/2020 (ID 24215132, pg. 004), tais como, aglomeração circulação de pessoas fora dos horários estabelecidos, abertura de bares, restaurantes e similares, ocorrência de festas etc”*.

O Estado também aduz a necessidade de evitar lesão à economia pública, pois a suspensão da realização de concursos implica em dispêndio adicional de dinheiro público, notadamente com as empresas que organizam e executam os certames, com os servidores das



áreas de Vigilância Sanitária e de Segurança que atuam em cada fase e com os aluguéis dos espaços físicos onde são realizadas as provas.

O requerente ressalta a adoção de todos os protocolos sanitários cabíveis, como aumento das linhas de ônibus, aumento considerável do número de salas onde serão aplicadas as provas, controle de temperatura dos candidatos, exigência do uso de máscara, utilização de álcool em gel, entrada e saída de candidatos por portões diversos e abertura dos portões com 1h30m de antecedência em relação ao horário da prova.

Argumenta que a suspensão da prova do concurso da Polícia Militar, marcada para o dia 14/03/2021, acarretaria graves prejuízos aos candidatos de outras localidades que já estão no Estado, bem como atrasaria todo o cronograma da PM, retardando a urgente nomeação dos aprovados para auxiliar no enfrentamento da pandemia.

Após a exposição de suas razões fáticas e jurídicas, o ente federativo pede “**a concessão de efeito suspensivo liminar, inaudita altera pars (Art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/92), a fim de determinar a imediata suspensão da tutela provisória deferida na Ação Civil Pública nº 0818708- 39.2021.8.14.0301 (ID 2437993)**”. Alternativamente, pede “**que seja autorizada a realização da prova do concurso público para ingresso na Polícia Militar, agendada para o dia 14/03/2021, eis que os candidatos estão na faixa etária de 18 a 30 anos (fora do grupo de risco,) já houve deslocamento de pessoas e dispêndio de recursos públicos na logística da prova, ficando a decisão acerca da realização das provas dos concursos para ingresso na Polícia Civil postergada para melhor avaliação sobre os dados de evolução da pandemia e resposta do sistema de saúde no Estado**”.

É o relatório. Decido.

O pedido de suspensão consiste em um instrumento destinado à tutela de direitos difusos e do interesse público primário, pois viabiliza o sobrestamento dos efeitos de decisões judiciais com o objetivo de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) prevê a possibilidade de suspensão de liminar nos seguintes termos:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato. (Grifo nosso).



A Lei nº. 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, tratou da suspensão de decisões em seu art. 4º:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o



trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

O art. 1.059 do Código de Processo Civil (CPC) estendeu expressamente a aplicação do art. 4º da Lei nº. 8.437/92 às tutelas provisórias requeridas contra a Fazenda Pública.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha (*in A fazenda pública em juízo*. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 851-853), o pedido de suspensão possui natureza de ação cautelar específica, cuja finalidade é tão somente suspender os efeitos de uma decisão judicial, sem que esta seja reformada, desconstituída, anulada ou substituída. Não há discussão sobre o mérito da causa principal. O objetivo da postulação é tão somente tutelar o interesse difuso, impedindo que ocorram graves violações à saúde, à segurança, à economia e à ordem públicas. Trata-se, portanto, de uma tutela provisória de contracautela. O referido autor registrou seu ensinamento nos seguintes termos:

(...) A causa de pedir é a violação a um dos interesses juridicamente protegidos previstos nas hipóteses de cabimento já examinadas (segurança, saúde, economia e ordem públicas). Esse é o mérito do pedido de suspensão de segurança, o que o distingue de um recurso. Rigorosamente, o pedido de suspensão destina-se a tutelar interesse difuso.

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, a anulação nem a desconstituição da decisão. Desse modo, o requerimento de suspensão não contém o efeito substitutivo a que alude o art. 1.008 do CPC. Na verdade, conquanto alguns autores de nomeada lhe atribuam a natureza de sucedâneo recursal e outros, a de um incidente processual, **o pedido de suspensão consiste numa ação cautelar específica destinada, apenas, a retirar da decisão sua executoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à cautela pela Fazenda Pública.**

Daí por que não se lhe deve conferir natureza recursal, por não haver a reforma, a desconstituição nem a anulação da decisão; esta se mantém íntegra, subtraindo-se tão somente os seus efeitos, sobrestando seu cumprimento. Desse modo, o requerimento de suspensão não contém o efeito substitutivo a que alude o art. 1.008 do CPC.

(...)

Ao apreciar o pedido de suspensão de liminar, o presidente do tribunal examina se houve grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas. Tradicionalmente, a jurisprudência entende que o presidente do tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, **não adentra no**



âmbito da controvérsia instalada na demanda, não incursionando o mérito da causa principal.

(...)

No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes.

Sem embargo de o presidente do tribunal, no exame do pedido, não apreciar o mérito da demanda originária, é preciso, para que se conceda a suspensão, consoante firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que haja um mínimo de plausibilidade na tese da Fazenda Pública, **exatamente porque o pedido de suspensão funciona como uma tutela provisória de contracautela. O pedido de suspensão funciona, por assim dizer, como uma espécie de “cautelar ao contrário”**, devendo, bem por isso, haver a demonstração de um *periculum in mora* inverso, caracterizado pela ofensa a um dos citados interesses públicos relevantes, e, ainda, um mínimo de plausibilidade na tese da Fazenda Pública, acarretando um juízo de cognição sumária pelo presidente do tribunal. Deve, enfim, haver a coexistência de um *fumus boni juris* e de um *periculum in mora*, a exemplo do que ocorre com qualquer medida acautelatória. (Grifo nosso).

No presente caso, o ente postulante pretende obter a suspensão de decisão interlocutória que determina a imediata paralização **“de todas as fases/etapas de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados em andamento em que se faça necessária a presença física de candidatos em locais de provas e/ou para entrega de documentos, enquanto estiverem em vigor as fases vermelha ou preta de classificação de nível de risco do Decreto Estadual nº 800/2020 e atualizações posteriores”**. Tal decisão teve como fundamento principal o risco de propagação do Coronavírus.

A pandemia que atualmente assola o mundo exige de todos os indivíduos e dos poderes públicos esforços extremos e contínuos para superar as mais variadas adversidades. A todo momento se busca a harmonização de medidas destinadas a proteção da vida e da saúde com outras necessidades essenciais. Trata-se de uma atividade dialética contínua na qual é preciso dirimir, a todo momento, conflitos envolvendo princípios e circunstâncias da realidade, tudo com o objetivo de encontrar o equilíbrio que represente a melhor solução em cada caso.

De um lado, a gravidade da Pandemia exige a adoção de medidas severas destinadas a conter a transmissão do Coronavírus e a cuidar daqueles que foram acometidos de Covid-19. De outro, os poderes públicos precisam, mais do que nunca, dispor da estrutura necessária para garantir a efetividade de suas ações na proteção à vida e à saúde.



Nesse contexto, o pedido de contracautela deve ser analisado considerando obstáculos, dificuldades reais, exigências de políticas públicas e circunstâncias práticas inerentes à gestão pública, conforme a diretriz geral consignada no art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Grifo nosso).

De acordo com o que consta nos autos, existem dois concursos na iminência da realização de provas: 1) a prova do concurso para Polícia Militar, especificamente para candidatos do sexo masculino, marcada para o dia 14/03/2021 (Domingo); 2) a prova inaugural do certame da Polícia Civil, prevista para o dia 28/03/2021.

Conforme demonstrado pelo Estado, na Polícia Militar, 52% dos cargos na área finalística estão vagos, enquanto a Polícia Civil possui um *déficit* de 73,62% em relação à quantidade de cargos existentes em lei (Vide ID's 4689513 a 4690366).

A Segurança Pública constitui atividade essencial e imprescindível para garantir a efetividade das ações de combate à Pandemia, notadamente no que se refere ao fiel cumprimento das medidas restritivas impostas pelo Decreto Estadual nº. 800/2020, tais como aglomeração, circulação de pessoas fora dos horários estabelecidos, abertura de bares, restaurantes e similares, ocorrência de festas etc.

Nesse sentido, inobstante o Decreto nº. 800/2020 apontar que o Estado do Pará se encontra em bandeiramento vermelho, indicador de alto risco com relação à pandemia da Covid-19, o mesmo decreto registra que a atividade considerada essencial não pode ser interrompida, conforme se depreende da leitura do *caput* do art. 11 e do item 57 da lista de serviços essenciais, de modo que há a necessidade de continuidade da realização do concurso público para a Polícia Militar, pelas razões que passo a explicar.

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que a decisão impugnada impede o Estado de promover concurso para urgente provimento de cargos vagos na Polícia Militar, tendo em vista a existência de um *déficit* de 52% em contraposição à crescente demanda da segurança pública e a vulnerabilidade de seus agentes, havendo risco de baixas constantes que não podem ser supridas em pouco tempo.

De fato, tal obstáculo caracteriza risco à ordem, à saúde e à segurança públicas, pois



impede o Poder Executivo de agir de forma independente para atender à urgente necessidade de aumentar seu efetivo de policiais militares, justamente para garantir a efetividade de medidas restritivas de combate à pandemia, sem prejuízo das demais atuações ostensivas que a PM deve realizar para prevenir e reprimir atividades criminosas.

Destaca-se que a Lei Complementar nº. 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), além de não impedir a realização de concursos públicos para cargos vagos, deixa clara a imprescindibilidade do serviço militar no combate à pandemia, conforme se observa pelo inciso IV de seu art. 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, **as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**

A ordem pública também fica ameaçada pela violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança, o que causa comoção e frustração em milhares de candidatos que custearam despesas com deslocamento e hospedagem para realizar a prova no dia 14/03/2021. O adiamento da prova poderia, inclusive, restringir a ampla concorrência, em razão da possível desistência de candidatos que residem em outros estados ou municípios distantes dos locais de prova, os quais podem abandonar o certame por questões financeiras.

O *decisum* questionado também causa risco de lesão à economia pública, seja pelos significativos custos decorrentes da repetição de provas, seja pela ausência de reembolso dos valores despendidos pelos candidatos que viajaram para participar do concurso, devendo se considerar o momento de grande recessão econômica em que o país se encontra.

Sobre a proteção à saúde dos candidatos, observa-se, que os protocolos de segurança adotados pelo Estado envolvem uma grande quantidade de medidas preventivas, indicando a possibilidade de realização da prova com a devida segurança sanitária.

Além de adotar um Manual de Condutas para prevenção da Covid-19 na realização de concursos (ID 4689508), o Estado solicitou o aumento das frotas de transporte público (ID 4689509), adotou um rigoroso plano de policiamento nos locais de prova, com vistas a garantir o cumprimento de medidas sanitárias (ID 4689511), aumentou consideravelmente o número de



salas, de modo a alcançar a média de 22 (vinte e dois) candidatos por sala (ID 4690367).

Diante de tais peculiaridades e fundamentações acima apresentadas, a prova do concurso da Polícia Militar, prevista para o dia 14/03/2021, deve ser mantida, sendo cabível a suspensão da tutela de urgência nesse ponto.

Embora a Polícia Civil também seja essencial no combate à pandemia e possua um *déficit* de pessoal maior que o da PM/PA, a prova objetiva do respectivo concurso está designada para o dia 28/03/2021. Tal circunstância exige maior prudência, tendo em vista a possibilidade de agravamento da pandemia até a referida data, a ponto de efetivamente inviabilizar a realização da prova, ainda que sob rígidos protocolos.

Diante da fundamentação acima exposta, defiro parcialmente o pedido formulado para suspender, em parte, a tutela de urgência impugnada, de modo a autorizar a realização da prova do concurso da Polícia Militar, prevista para o dia 14/03/2021, bem como as fases subsequentes do referido certame. Ficam mantidos os demais termos da decisão atacada.

Publique-se. Intime-se em regime de plantão.

Expeça-se o que mais for necessário ao cumprimento da presente ordem suspensiva.

Belém/PA, 12 de março de 2021.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

